

PROCESSO	- A. I. Nº 232951.0047/06-6
RECORRENTE	- A. F. VÍDEOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO LTDA. (SÓ ELETRÔNICOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0157-02/06
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 20/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0417-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que considerou Procedente o Auto de Infração em lide, o contribuinte interpõe o presente Recurso que passamos a relatar.

O lançamento de ofício realizado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, impôs ao ora recorrente a multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa realizada em 07/02/2006 (doc. fl. 07).

Em seu voto o Sr. Relator observa que “*ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade de que cuida os autos é decorrente da Denúncia Fiscal nº 10.860/06, datada de 01/02/2006, na qual consta na descrição dos fatos que o autuado possui três microempresas em nome de laranjas, e que o faturamento excede o valor na proporção de 01 para 07 e registra no Caixa somente a 7ª parte, utilizando dois Caixas, um para a SEFAZ e outro fictício*”. Entendeu porém “*que esta denúncia por si só não seria suficiente para justificar a aplicação da penalidade*”. E acrescenta “*contudo, a apuração da denúncia foi feita por Wellington S. Lima, Cadastro nº 232195-4, sendo informado que foi realizada auditoria de Caixa, e lavrado o competente termo e emitida a nota fiscal série D-1 no valor da diferença apurada, conforme documento à fl. 07.*” Historiando o fato afirma ter constatado o seguinte: o preposto fiscal compareceu no dia 07/02/2006, ao estabelecimento do autuado, e verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença da proprietária da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 478,78 (saldo de abertura R\$50,00; R\$ 829,25 em dinheiro; R\$ 41,00 em cheque; e R\$ 138,30 em cartão de crédito), que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 513,02, resultou numa diferença de R\$ 478,78, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 0010911 (doc. fl. 05) para regularizar as vendas realizadas.

A continuidade afirma que “*o autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois a questão não é se saber qual destinação que seria dado ao dinheiro encontrado no Caixa, mas sim, deveria ter comprovado a origem de tal importância, ou seja, se advinha de outra fonte senão de vendas de mercadorias.*” E em conclusão entendeu que a infração está caracterizada, pois a “*apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, autoriza a conclusão de tratar-se de numerário*

advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.” Vota pela Procedência do lançamento.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alega mais uma vez que a origem da importância encontrada na Auditoria de Caixa foi comprovada. Destinava-se como afirmara anteriormente, ao pagamento dos serviços dos correios e telégrafos conforme recibo de venda que anexa (fl. 45). Aduz em seu favor que o valor encontrado foi fruto dos faturamentos dos dias anteriores da própria empresa. Repete o argumento já trazido na impugnação de que a pessoa que se encontrava no momento da ação fiscal era uma funcionária inexperiente e estava apenas substituindo no horário de almoço o funcionário efetivo, e que essa foi a razão porque não foi devidamente esclarecida a origem do numerário. Ressalta a idoneidade irrepreensível do recorrente inclusive com a juntada de declarações, certidões negativas de débitos tributários, etc.

Comenta a respeito da denúncia fiscal onde afirma que a mesma não foi comprovada. Afirma que a referência feita pelo preposto fiscal quanto a presença da proprietária da loja no momento da Auditoria foi equivocada, pois a mesma encontrava-se ausente e o termo foi assinado pela Sra. Eliane Barbosa de Jesus, auxiliar de escritório da empresa. Informa dados a respeito de três empresas relacionadas com a família do recorrente demonstrando a regularidade de tais sociedades. Pede a revisão do lançamento.

Em Parecer opinativo a Sra. procuradora representante da PGE/PROFIS, após breve relatório, entende que da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão, ora recorrido. Manifesta-se também no sentido de que a “*invocação veiculada na rogativa recursal de destinação específica da diferença apurada pelo levantamento fiscal levado a efeito pelo preposto do fisco, não merece, ela, guarida.*” E acrescenta em conclusão: “*urge pontuar que existem nos autos dados que permitem concluir que a autuação não foi fruto de presunções do fiscal autuante, bem assim que existem provas materiais que possuem o condão de sustentar a tese de que o autuado efetuou vendas sem a devida emissão de notas ou cupons fiscais correspondentes donde se conclui que o procedimento fiscal encontra-se incólume. Destarte em face da constatação de saldo positivo de numerário no caixa, bem como da inexistência de justificação da origem do referido saldo e à mingua de documentos probatórios capazes de elidir a ação fiscal, coerente a Decisão recorrida ao concluir pelo cabimento da mesma*”. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A questão posta pelo contribuinte no presente PAF diz respeito a existência ou não de provas materiais suficientes para rever a Decisão da JJF que entendeu procedente a ação fiscal desenvolvida.

Repete em seu Recurso Voluntário que já houvera apresentado quando da impugnação e insisti no argumento de que o dinheiro que foi encontrado no caixa era fruto de vendas realizadas em dias anteriores e embora tenha sido encontrado no Caixa estava reservado a pagamento diverso, na versão apresentada na impugnação (fls. 13 e 14) e especificamente para os Correios e Telégrafos na versão do presente Recurso Voluntário.

Entendo que importância encontrada na Auditoria de Caixa não teve sua origem comprovada. A possível destinação alegada pelo contribuinte em nada altera a necessidade de comprovação da sua origem. O fato da pessoa que se encontrava no momento da ação fiscal ser uma funcionária inexperiente e estar apenas substituindo no horário de almoço um funcionário efetivo em nada altera o comportamento da empresa. Não foi posta em dúvida a idoneidade do recorrente. Como disse o julgador de 1^a Instância a denúncia fiscal por si só não resultaria em um lançamento de ofício e o fato de não ter sido a proprietária da loja quem presenciou a lavratura do Termo de Auditoria Fiscal em nada prejudicou a ação fiscal.

Acompanho, portanto, a conclusão do Parecer opinativo da PGE/PROFIS no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário mantendo, assim, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0047/06-6, lavrado contra A. F. **VÍDEOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO LTDA. (SÓ ELETRÔNICOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS